

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

A Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF 03.763.804/0001-30, com sede estatutária em Brasília, na SCS Quadra 01, Bloco M, edifício Gilberto Salomão, conjunto 1301, CEP 70305-900, vem respeitosamente, por meio de seus advogados (doc. 01 e 02), perante este Colendo Supremo Tribunal Federal, ajuizar

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

em face do artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar Estadual nº. 155/1997, com fundamento no art. 103, IX da CF e art. 2º, IX da lei nº. 9.868/99.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe que (doc. 03):

Art. 104 - A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária gratuita, nos termos de lei complementar.

Regulamentando o referido dispositivo foi aprovada a Lei Complementar nº. 155, de 15 de abril de 1997, ora anexada (doc. 04):

Nota-se que o dispositivo constitucional e a respectiva lei complementar têm como objeto a regulamentação da prestação do serviço de assistência jurídica gratuita, que deve ser garantido pelo Estado, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF¹.

Ocorre que, de acordo com o artigo 134 da CF a orientação jurídica aos necessitados deve ser prestada pela Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Esta deve ser organizada em cargos de carreira, providos mediante concurso público, sendo assegurada aos seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.

O dispositivo constitucional impugnado e a respectiva lei complementar, porém, determinam que a defensoria pública deve ser exercida por

¹ Art. 5º (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

advogados dativos, cadastrados pela OAB/SC, designados pela autoridade judiciária competente, em sistema de rodízio.

As normas ora impugnadas são também objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos da União – ANDPU (ADI nº 3892), em trâmite perante essa Egrégia Corte, sob relatoria do Min. Joaquim Barbosa (doc. 05 e doc. 06).

Estes, em síntese, os fatos e as razões pelas quais a Requerente recorre a esta Corte, com a pretensão de atestar a inconstitucionalidade do artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar Estadual nº. 155/1997, por violarem os artigos 5º, LXXIV, 134, *caput*, e § 1º e 61, § 1º, II, d, todos, da Constituição Federal.

II. LEGITIMIDADE DA REQUERENTE

A Associação Nacional dos Defensores Públicos é entidade de classe de âmbito nacional, com associados em todos estados-membros da Federação (com exceção apenas de Goiás, Paraná e Santa Catarina²), fundada em 03 de julho de 1984, e, nos termos de seu estatuto, “*congrega defensores públicos do país, aposentados ou não, para a defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses*”.

² A ausência de associados nesses estados se explica exatamente pela inexistência da instituição da Defensoria Pública.

A legitimidade da Requerente para figurar no pólo ativo de Ação Direta de Inconstitucionalidade já foi reconhecida por esta E. Corte, nos autos da ADI 2903, com o seguinte fundamento:

“Em suma: o exame dos estatutos sociais da ANADEP – que congrega membros componentes da carreira jurídica da Defensoria Pública da União, dos Estados-membros, e do Distrito Federal – evidencia que se trata de entidade de classe de âmbito nacional, cuja estrutura permite assimila-la a outras entidades de classe, como a CONAMP (RTJ 189/200), a AMB (ADI 3.053/PA), a ADEPOL (ADI 1.517/União Federal), a ANAPE (RTJ 150/485), a ANAUNI (RTJ 186969-970), a AJUFE (ADI 3.126/DF), e a ANAMATRA (ADI 2.885/SE), a quem esta Suprema Corte reconheceu assistir qualidade para agir em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade”.

Importa, ainda, apontar que a postulante já foi admitida na qualidade de *amicus curiae* em outros feitos, como na ação direta de inconstitucionalidade nº 3643-2/RJ, e 3943/DF, de forma a revelar sua representatividade e aptidão para manejar o presente instrumento.

No que se refere à pertinência temática, também presentes os requisitos necessários à legitimidade. O estatuto da Requerente define suas finalidades, nos termos que seguem:

“Art. 2º - São finalidades da Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP:

I- representar e promover, por todos os meios, em âmbito nacional, a defesa das prerrogativas, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos seus associados efetivos, em juízo ou fora dele, velando pela unidade institucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, após prévia aprovação e autorização assemblear;

II- prestar apoio às Associações de Defensores Públicos dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

(...)

IV- colaborar com os Poderes Constituídos no aperfeiçoamento da ordem jurídica, fazendo representações, indicações, requerimentos ou sugestões à legislação existente ou a projetos em tramitação;

(...)

VIII- promover ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), em face de lei ou ato normativo, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal;

(...)." (grifo nosso)

As normas ora questionadas tratam da organização da prestação do serviço estatal de assistência jurídica gratuita aos necessitados, que deve ser realizado pela Defensoria Pública. No caso concreto, porém, o serviço é prestado por advogados dativos, inexistindo no estado de Santa Catarina, a instituição Defensoria Pública, organizada da forma prevista na Constituição.

Considerando a função da ANADEP de velar pela unidade institucional da Defensoria Pública e prestar apoio aos defensores públicos estaduais, é evidente o seu interesse em garantir a existência de Defensoria Pública, organizada de acordo com os preceitos constitucionais, em todos os estados da Federação. Trata-

se de tema de grande relevância, não apenas por sua importância institucional e política, mas por representar a concretização da autonomia do órgão, consagrada na Constituição Federal pela EC 45/04.

Assim, por sua natureza nacional e pela evidente relação do objeto jurídico com os interesses da categoria, e com sua própria afirmação institucional, requer-se o reconhecimento da Requerente como legitimada a acionar esta E. Corte pelo mecanismo de controle abstrato previsto no art. 103 da Constituição Federal.

III. DA PREVENÇÃO

Convém apontar a conexão entre esta e a ADI nº. 3892, proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos da União, no cumprimento da sua função de defesa dos interesses da instituição da Defensoria Pública e da ordem jurídica constitucional.

O relator designado para a referida ADI foi o E. Min. Joaquim Barbosa, o que enseja a prevenção. A conexão ocorre em razão da identidade de objetos e da causa de pedir, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, já que as normas impugnadas são as mesmas.

O Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes, já reconheceu a prevenção:

“EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. Medida Provisória que reedita ipsis litteris medida provisória anterior. Não conhecimento. Recebimento do pedido como aditamento da ação anteriormente aforada. Prevenção” (grifo nosso).

(STF, ADI 1129 QO/DF, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, Publicação DJ 08-06-2001 PP-00005 EMENT VOL-02034-01 PP-00149)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVENÇÃO. SE AÇÃO DIRETA ANTERIORMENTE AJUIZADA, JA DISTRIBUIDA A OUTRO RELATOR, SUSTENTA A INCONSTITUCIONALIDADE DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS, DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL OU DE ATO NORMATIVO, É DE SE TER COMO CONFIGURADA A PREVENÇÃO EM FAVOR DAQUELE MINISTRO AO QUAL FOI DISTRIBUIDO O PRIMEIRO PROCESSO”. (grifo nosso)

(STF, ADI 218 MC-QO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, Tribunal Pleno, Publicação: 20/04/1990)

Impõe-se, portanto, a distribuição por prevenção ao Ministro Joaquim Barbosa, em razão da inequívoca conexão entre a presente ação direta de inconstitucionalidade e a ADI nº. 3892.

IV. DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

O art. 134 da Constituição Federal determina que a orientação jurídica aos necessitados, prevista no art. 5º, LXXIV deve ser realizada pela Defensoria Pública:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

O § 1º do referido dispositivo (renumerado pela EC 45/04, correspondente anteriormente ao art. 134, parágrafo único) acrescenta que a Defensoria Pública deve se organizar em cargos de carreira, providos mediante concurso público, inclusive atribuindo aos seus integrantes garantias e vedações:

“§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.”

Cumprе ressaltar que para regulamentar o referido dispositivo foi promulgada a Lei Complementar nº. 80/94, que reforça os mandamentos constitucionais e determina a organização da Defensoria Pública em cargos de carreira, providos mediante concurso público.

Trata-se de mandamento constitucional estabelecido, de observância obrigatória pelas unidades federadas pela menção expressa à Defensoria Pública dos Estados.

É certo que o artigo 18 da CF estabelece que os estados-membros da federação possuem autonomia político administrativa. No entanto, tal autonomia deve observar os limites previstos no texto constitucional, dentre os quais os previstos no art. 134, já transcrito.

A obrigatoriedade de observância dos preceitos dispostos no art. 134, § 1º e 2º da CF pelo legislador estadual já foi reconhecida em precedente desta e. Corte:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 137 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65, DE 16 DE JANEIRO DE 2003, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DEFENSOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA À MARGEM DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O § 1o do artigo 134 da Constituição do Brasil repudia o desempenho, pelos membros da Defensoria Pública, de atividades próprias da advocacia privada. Improcede o argumento de que o exercício da advocacia pelos Defensores Públicos somente seria vedado após a fixação dos subsídios aplicáveis às carreiras típicas de Estado. 2. Os §§ 1o e 2o do artigo 134 da Constituição do Brasil veiculam regras atinentes à estruturação das defensorias públicas, que o legislador ordinário não pode ignorar. 3. Pedido julgado procedente para declarar a

inconstitucionalidade do artigo 137 da Lei Complementar n. 65, do Estado de Minas Gerais". (grifo nosso)

(STF, ADI 3043/MG, Rel. Min. EROS GRAU, Julgamento: 26/04/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 27-10-2006 PP-00030 EMENT VOL-02253-01 PP-00205 RTJ VOL-00200-02 PP-00708 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 86-93)

José Afonso da Silva explica que os Estados-membros devem observar obrigatoriamente a Constituição Federal no que se refere aos *princípios constitucionais sensíveis e princípios constitucionais estabelecidos*, sendo os últimos aqueles que:

"(...) limitam a autonomia organizatória dos Estados; são aquelas regras que revelam, previamente, a matéria de sua organização e as normas constitucionais de caráter vedatório, bem como os princípios de organização política, social e econômica, que determinam o retraimento da autonomia estadual, cuja identificação reclama pesquisa no texto da Constituição.

(...)

Limitações expressas ao Constituinte Estadual – São consubstanciadas em dois tipos de regras; uma de natureza vedatória e outras, mandatórias.

(...)

As mandatórias consistem em disposições que, de maneira explícita e direta, determinam aos Estados a observância de princípios, de sorte que, na sua organização constitucional e normativa,

hãõ que adotá-los, o que importa confranger sua liberdade organizatõria aos limites positivamente determinados; assim, por exemplo, o Constituinte Estadual tem que dispor: (...) (i) sobre a organizaçãõ da Defensoria Pùblica com as atribuições, direitos e garantias constantes dos arts. 134 e 135”³ (grifo nosso).

No mesmo sentido, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes destaca os limites do poder constituinte dos Estados-membros:

“O poder constituinte originário, ao adotar a opção federalista, confere aos Estados-membros o poder de auto-organização das unidades federadas. Estas assim, exercem um poder constituinte, que não se iguala, entretanto, ao poder constituinte originário, já que é criatura deste e se acha sujeito a limitações de conteúdo e de forma.

O poder constituinte do Estado-membro é, como o de revisão, derivado por retirar a sua força da Constituição Federal, e não de si próprio. A sua fonte de legitimidade é a Constituição Federal.

No caso da Constituição Federal em vigor, a previsão do poder constituinte dos Estados acha-se no art. 25 (“os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”) e no art. 11 do ADCT.

Sendo um poder derivado do poder constituinte originário, não se trata de um poder soberano, no sentido de poder dotado de capacidade de autodeterminação plena, mas é uma expressão da autonomia dos Estados-membros, pressupondo um conjunto de

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 595-596

limitações, impostas heteronomamente, ao conteúdo das deliberações e à forma como serão tomadas.

O conflito entre a norma do poder constituinte do Estado-membro com alguma regra editada pelo poder constituinte originário resolve-se pela prevalência desta, em função da inconstitucionalidade daquela.

As normas de conteúdo a que o poder constituinte estadual está sujeito podem ser classificadas no grupo dos princípios constitucionais sensíveis e dos princípios constitucionais estabelecidos, estes compreendendo as demais disposições da Constituição Federal, que se estendem à observância dos Estados-membros. Figuram exemplos de norma desse tipo o art. 37, XI, ao prever que a remuneração e o subsídio de agentes públicos estaduais “não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”, e o art. 27, caput, que estabelece o número de deputados das Assembleias Legislativas⁴.

Não caberia, pois, ao poder constituinte decorrente reformador burlar o sentido do dispositivo constitucional referido, qual seja, o art. 134, caput e §1º da CF, determinando que a Defensoria Pública deve ser exercida por advogados dativos, pois esta opção se afasta sobremaneira do modelo organizacional determinado pelo Constituição Federal.

É, portanto, evidente a inconstitucionalidade das normas ora impugnadas.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira e outros. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765-766

A Constituição Federal determina que a Defensoria Pública dos estados deve ser uma instituição de natureza orgânica, com cargos organizados em carreira, providos mediante concurso público, sendo vedado aos seus integrantes o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

A Constituição de Santa Catarina e a respectiva lei complementar violam todos os mandamentos constitucionais citados.

Os dispositivos questionados determinam que a Defensoria Pública deve ser exercida pela Defensoria dativa, não organizando a instituição em cargos de carreira. Em outras palavras, não existe no estado de Santa Catarina o cargo de “Defensor Público”. Tampouco há concurso público para a escolha dos advogados dativos e estes continuam exercendo normalmente a advocacia.

Configura-se uma indevida delegação da atribuição do Estado relativa à prestação de assistência jurídica gratuita, que deveria ser prestada pela Defensoria Pública, organicamente integrante da estrutura do Estado de Santa Catarina, e está sendo efetivamente realizada por defensores dativos, organizados pela OAB/SC.

Desse modo, as normas ora impugnadas delegam função essencial à justiça, que deveria ser realizada pela Defensoria Pública, instituição integrante da estrutura do Estado, para advogados particulares organizados pela OAB/SC, entidade não integrante da estrutura estatal.

Essa Suprema Corte reconheceu, em precedente, a inconstitucionalidade da contratação temporária de defensores públicos para suprir déficit no quadro da Defensoria:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”.

(STF, ADI 2229/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 09/06/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 25-06-2004 PP-00003 EMENT VOL-02157-01 PP-00122 RTJ VOL-00194-03 PP-00842)

Mais grave é o desrespeito à Constituição no caso concreto, em que se determinou não apenas o suprimento de quadro deficitário por contratos temporários, mas a substituição da carreira de Defensores Públicos por advogados dativos.

Evidencia ainda mais a inconstitucionalidade das normas ora impugnadas, a edição da Resolução nº 31, de 30/07/2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, firmada pelo Secretário Nilmário Miranda, que recomendou aos Governadores dos estados de Santa Catarina, São Paulo e Goiás, a implantação, com urgência, da Defensoria Pública no estado (doc. 07).

Ademais, ao determinar que a Defensoria Pública do estado deve ser exercida por advogados dativos, o dispositivo constitucional em comento também fere as regras de competência legislativa.

O art. 134 da Constituição Federal menciona que lei complementar federal estabelecerá as normas gerais aplicáveis à Defensoria Pública dos Estados.

O exercício desta competência concorrente, claro esta, permite o desenvolvimento de normas estaduais autônomas, de acordo com a peculiaridade de cada unidade federativa, mas as linhas gerais da organização administrativa são desenhadas por lei federal, como aponta a Carta Magna.

Nesse sentido, a LC 80/94 disciplina as regras gerais de organização da Defensoria Pública dos Estados, reforçando a natureza institucional da Defensoria Pública e a necessidade de sua organização em cargos de carreira providos mediante concurso público:

“Art. 110. A Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual.

(...)

Art. 112. O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Assim, as regras gerais federais sobre a organização da Defensoria Pública nos Estados são bastante claras ao determinar que estas devem se organizar em cargos de carreira, providos mediante concurso público.

A legislação estabeleceu, inclusive, o prazo de 180 dias para que os Estados adaptassem a sua organização aos novos preceitos normativos, nos termos do art. 142.

A opção por outro modelo organizacional ou a possibilidade de delegação da prestação do serviço de assistência jurídica, portanto, não estão no espaço legislativo da unidade da federação, ainda mais quando os critérios estipulados pela norma federal estão em consonância com aqueles apontados pela Constituição Federal e em clara contraposição à regra constitucional estadual.

Em precedente anterior essa e. Corte definiu que:

“É evidente que não assiste, ao Estado-membro, a possibilidade constitucional de contrariar, no domínio da legislação concorrente, as diretrizes gerais que a União Federal estabelecer em sede de legislação nacional de princípios, pois, tratando-se de temas objeto da competência concorrente a que alude a Carta Política, dentre os quais encontra-se a própria Defensoria Pública (CF, art. 24, XVIII), há uma precisa delimitação jurídica que bem discrimina o âmbito material de intervenção normativa de cada uma dessas pessoas políticas, reservando-se à União Federal, a competência para legislar sobre normas gerais (CF, art. 24 § 1º), e atribuindo-se ao Estado-membro, o exercício de “competência suplementar” (CF, art. 24 § 2º, in fine).

(...)

Desse modo, e se é certo, de um lado, como adverte PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 01, de 1969, tomo II/169-170, item n. 3, 2ª Ed., 1970, RT), que, nas hipóteses referidas no já mencionado art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe, quanto a elas, de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. (grifo nosso)

(STF, ADIn nº 2903, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe-177
DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-01 PP-
00064)

Desse modo, a manutenção da vigência do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como da Lei Complementar nº 155, que o regulamenta, mitiga sobremaneira o texto do art. 134, *caput* e §1º da Constituição Federal, de forma que forçoso é o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional vigente.

Convém destacar ainda que, além da inconstitucionalidade material das normas impugnadas, verifica-se a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Estadual nº. 155.

Isso porque a organização da Defensoria Pública e dos serviços de assistência judiciária são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, letra d, da Constituição Federal e art. 50, § 2º, V da Constituição Estadual⁵.

Ocorre que projeto de lei que originou a lei complementar mencionada teve iniciativa de deputado estadual⁶ (doc. 08). **Flagrante, portanto, o**

⁵ “Art. 50. (...)”

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública.”

⁶ Convém destacar que há outros projetos de lei para alteração da Lei Complementar nº 155 que também foram propostos por parlamentares (doc. 09).

vício de iniciativa e a conseqüente violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Em se tratando de matéria relativa à organização de serviços públicos e de estrutura administrativa, aplicam-se por simetria as regras de iniciativa previstas na Constituição Federal, como assentado em inúmeros precedentes desta E. Corte:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF, ADI 2857/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, Publicação: DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.

(STF, ADI 1275/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Publicação: DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00028 EMENT VOL-02279-01 PP-00044 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 158-163)

Em voto proferido na ADI 1275/SP, o Ministro Ricardo Lewandowski explicou:

“Com efeito, deve ser reconhecido o vício de forma da lei impugnada, uma vez que há afronta ao dispositivo constitucional que estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação e extinção de órgãos da administração pública. Refiro-me, nesse aspecto, ao disposto no

art. 61, § 1º, II, e, da Constituição de 1988, o qual se aplica, tendo em conta o princípio da simetria, aos Estados-membros”.

Importante mencionar que mencionado projeto de lei foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo, veto este derrubado posteriormente pelo órgão legislativo, conforme cópia dos autos do processo legislativo do projeto (doc. 10).

Ante o exposto, evidente a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº. 155, tendo em vista a presença de vício de iniciativa, pois se trata de norma que trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, letra d, da Constituição Federal e art. 50, § 2º, V da Constituição Estadual, que foi proposta por parlamentar.

V. DA MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O art. 27 da Lei nº 9.868/99 determina que é possível que a declaração de inconstitucionalidade de lei tenha eficácia apenas a partir do trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado para garantir a segurança jurídica ou excepcional interesse social:

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros,

restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

No caso concreto, faz-se necessária a fixação de um prazo para que as normas ora impugnadas permaneçam em vigência.

Isso porque para que sejam cumpridos os mandamentos constitucionais o Estado de Santa Catarina deverá elaborar nova emenda à Constituição e nova Lei Complementar, para organização da instituição da Defensoria Pública, nos moldes previstos na Constituição Federal. Após, será necessária a realização de concurso público e a efetiva implantação da defensoria pública, o que exige um lapso temporal, que deve ser definido segundo padrões de razoabilidade.

Desse modo, caso se declare de imediato a inconstitucionalidade das normas impugnadas, a população carente de Santa Catarina ficará desprovida do serviço de assistência judiciária gratuita, que vem sendo realizado, ainda que de forma inconstitucional e deficitária, por advogados dativos.

Em caso semelhante, que pode ser utilizado como parâmetro, esta Suprema Corte já decidira pela modulação dos efeitos da decisão para o futuro, estabelecendo o prazo de 06 meses para que tenha eficácia a declaração de inconstitucionalidade:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual. 2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na função de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça. 3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia. 4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes. 5. A autonomia de que são dotadas as entidades estatais para organizar seu pessoal e respectivo regime jurídico não tem o condão de afastar as normas gerais de observância obrigatória pela

*Administração Direta e Indireta estipuladas na Constituição [artigo 25 da CB/88]. 6. O servidor investido na função de defensor público até a data em que instalada a Assembléia Nacional Constituinte pode optar pela carreira, independentemente da forma da investidura originária [artigo 22 do ADCT]. Precedentes. 7. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais o caput e o parágrafo único do artigo 140 e o artigo 141 da Lei Complementar n. 65; o artigo 55, caput e parágrafo único, da Lei n. 15.788; o caput e o § 2º do artigo 135, da Lei n. 15.961, todas do Estado de Minas Gerais. **Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir de 6 [seis] meses contados de 24 de outubro de 2007**".*

(STF, ADI 3819/MG, Rel. Min. EROS GRAU, Julgamento: 24/10/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-03 PP-00356)

Requer-se, pois, que após a declaração de inconstitucionalidade dos preceitos impugnados, seja definido um prazo razoável, não superior a um ano, para que as referidas normas sejam mantidas em vigor, visando à preservação de serviço público essencial, qual seja, a assistência jurídica à população carente de Santa Catarina.

VI. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

1) seja a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade distribuída por prevenção ao Ministro Joaquim Barbosa;

2) seja declarada a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como da Lei Complementar nº. 155, sendo fixado um prazo não superior a um ano para que estas normas permaneçam em vigência, garantindo ao Estado de Santa Catarina um lapso temporal razoável para se adequar ao texto constitucional.

Atribui-se à causa, para fins fiscais, o mínimo valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 07 de julho de 2009.

Marina Lopes Rossi

OAB/DF nº. 28.265

Ana Claudia Borges de Oliveira

OAB/DF nº. 28.685

Igor Tamasauskas

OAB/SP nº. 173.163

Pierpaolo Cruz Bottini

OAB/SP nº. 163.657

Relação de documentos juntados

<u>Documento</u>	<u>Descrição</u>
01	Procuração com poderes especiais
02	Cópia do Estatuto da ANADEP, da ata de eleição e da ata de posse da atual diretoria.
03	Cópia do Diário Oficial de Santa Catarina com a publicação da Constituição Estadual
04	Cópia do Diário Oficial de Santa Catarina com a publicação da Lei Complementar nº 155
05	Cópia da inicial da ADIn nº 3892
06	Cópia do andamento processual da ADIn nº 3892
07	Resolução nº. 31, de 30/07/2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.
08	Andamento do Projeto de Lei Complementar nº PC/0015-9/1996 que deu origem à LC nº. 155
09	Andamento dos Projetos de Lei Complementar nº PLC/0015.3/2008 e PLC/0029.9/2008 que objetivam alterar a Lei Complementar Estadual nº. 155.
10	Autos do Processo Legislativo que originou a Lei Complementar Estadual nº 155/97.